

A. I. N° - 08430160/03
AUTUADO - ALICE ALVES DE SALES SANTOS
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 08.04.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0103-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. CONTRIBUINTE IDENTIFICADO REALIZANDO OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. EXIGÊNCIA DA MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 09/01/03, exige a multa de R\$ 690,00, em razão do contribuinte ter realizado operações de vendas sem emissão de documentação fiscal correspondente, comprovada através de “Auditoria de Caixa”, à fl. 4 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, aduz que a diferença entre o dinheiro e as notas fiscais, no valor de R\$ 237,00, refere-se ao saldo de caixa do dia anterior, conforme notas fiscais do período de 02/01/03 a 08/01/03, anexas às fls. 14 a 35 dos autos. Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante, em sua informação fiscal, ressalta que os valores constantes no Termo de Auditoria de Caixa foram informados e reconhecidos, mediante assinatura, pela Gerente da loja, a qual emitiu a Nota Fiscal n° 6459 constando a expressão: “emitida após ação fiscal diferença encontrada em termo de auditoria de caixa”.

VOTO

Da análise das peças processuais, verifica-se que o autuado realizou vendas sem a emissão de documentos fiscais, conforme constatado através da “Auditoria de Caixa”, anexo à fl. 4 do PAF, na qual comprova o ingresso de numerários no montante de R\$ 295,00, contra o valor de R\$ 58,00 com notas fiscais, remanescendo vendas de R\$ 237,00 sem emissão de qualquer documento fiscal.

O autuado, em suas razões de defesa, ressalta que tal diferença decorre de “saldo de caixa do dia anterior”, do que anexa notas fiscais do período de 02/01/03 a 08/01/03, como prova de sua alegação. Contudo, tais documentos não servem para elidir a acusação fiscal por não coincidir com a diferença apurada, como também por não haver qualquer documento alusivo a tal fato.

Portanto, ficou caracterizada a venda das mercadorias sem emissão da documentação fiscal correspondente, sendo pertinente a multa aplicada pelo descumprimento de obrigação tributária acessória, prevista no artigo 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei n.º 7.014/96, uma vez que os numerários apurados no “Termo de Auditoria de Caixa” foram conferidos e reconhecidos como exatos pela “Gerente” do próprio autuado, conforme “DECLARAÇÃO” à fl. 4 do PAF, como também em razão da ausência das provas relativas às alegações de defesa.

Diante do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **08430160/03**, lavrado contra **ALICE ALVES DE SALES SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista, à época, no artigo 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR